



**DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2022, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A FIM DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.693, de 9 de junho de 2021, que institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, edá outras providências;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 MC-Ref-DF, reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas necessárias à proteção e à defesa da saúde durante a pandemia;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A suspensão do toque de recolher dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** O uso obrigatório de máscaras faciais de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus, fundado na Lei nº 14.019/2020.

**Art. 3º** A reabertura das Praças e Parques Públicos.

**Art. 4º** A permissão de eventos em geral, desde que se respeite:

- I - o uso obrigatório de máscara facial;
- II - a disponibilização de álcool em gel na entrada.

**Art. 5º** O comércio em geral, bem como supermercados, minimercados, mercearias, bares e lanchonetes respeitarão as seguintes normas de biossegurança:

- I - Uso obrigatório de máscara facial;
- II - Disponibilização de álcool em gel na entrada.

**Art. 6º** Os bancos e casas lotéricas devem cumprir as normas a seguir:

- I - Uso obrigatório de máscara facial;
- II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;
- III - Organização das filas, através de seus funcionários, evitando o contágio do vírus;
- IV - Distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local.

**Art. 7º** As academias e estúdios de danças poderão funcionar desde que respeitem as seguintes normas de biossegurança:

- I - Recomendação do uso de máscara durante o treinamento, sendo dispensado em pessoas acima de 12 anos de idade vacinadas contra a Covid-19, desde



que mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada.

**Art. 8º** Os restaurantes poderão funcionar desde que respeitem:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local, que deverão estar sentadas ao redor de mesas, ficando proibido a permanência de pessoas em pé.

**Art. 9º** Os cultos religiosos poderão ser presenciais, desde que a realização deste respeite:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local.

**Art. 10.** Regular a retomada das cerimônias de despedida, funerais e velórios, com a observância das medidas sanitárias de contenção da Pandemia de Coronavírus, passam a ser realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Fica suspensa a limitação dos horários de velórios, desde que os organizadores exijam o cumprimento das normas de biossegurança;

II - Nos casos de mortes em decorrência da contaminação por Covid-19, durante o período de transmissão da doença, ou seja, em até 20 (vinte) dias do diagnóstico, não será permitida a realização de velório e o funeral deverá se realizar com a urna fechada durante todo o tempo e sem qualquer contato com o corpo do falecido;

III - Nos casos de mortes em decorrência da contaminação por Covid-19, fora do período de transmissão da doença, ou seja, transcorridos 20 (vinte) dias ou mais do diagnóstico e devidamente atestado por Declaração Médica, será permitida a realização do velório com a urna aberta;

IV - Nos casos de mortes por outras causas, exceto em virtude de outras doenças infectocontagiosas, será permitido o velório com a urna aberta.

§ 1º Nas cerimônias deverá ser respeitado o uso obrigatório de máscaras.

§ 2º Deverá também ser respeitada a capacidade máxima das salas de velório.

§ 3º Na realização da cerimônia, deverão ser seguidos os seguintes protocolos sanitários:

I - Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;

II - Realizar o velório em ambientes amplos e com estrutura capaz de atender às medidas sanitárias, evitando a realização em ambiente domiciliar;

III - Disponibilizar água, sabonete líquido, papel-toalha, lenços de papel e álcool 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

IV - Manter lixeiras para dispensação de papel e lenços de papel;

V - Manter o uso obrigatório das máscaras de proteção facial;

VI - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertencem ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

VII - Evitar a presença de pessoas com sintomas respiratórios, tais como: tosse, espirro, coriza.

**Art. 11.** É infração descumprir o isolamento após ter confirmada a infecção pela Covid-19, bem como quando estiver suspeito de ter sido contaminado, ou quando tiver contato com pessoa infectada em isolamento social por Covid-19, que após ter sido contaminado pela Covid-19 ou estiver com familiar na residência com o vírus.

§ 1º O infrator com resultado do exame em laboratório particular, mesmo sem assinar o termo de isolamento sofrerá as penalidades previstas no *caput* deste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

§ 2º É dever do paciente procurar os estabelecimentos de saúde para o preenchimento do termo isolamento social e suas orientações;

§ 3º Todo o paciente em isolamento social por covid-19 só deverá sair de sua residência para ir ao hospital, laboratório e unidades de saúde ou mesmo a Estratégia de Saúde da Família - ESF;

§ 4º Os suspeitos e contatos indiretos que estiverem aguardando resultado e descumprirem o isolamento serão multados;

**Art. 12.** A fiscalização do cumprimento será realizada por intermédio da Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto neste decreto e aos protocolos da Vigilância Sanitária Municipal sujeita ao infrator a seguinte penalidade prevista no artigo 30 do Decreto nº 027, de 30 de março de 2020 e no artigo 14 do Decreto nº 039, de 27 de abril de 2020, resultando na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comércio ou infrator, bem como a confecção de Boletim de Ocorrência pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

**Art. 13.** Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, bem como do (67) 99987-0280.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos do dia 01 a 31 de março de 2022.

Caarapó-MS, 28 de fevereiro de 2022; 63º da emancipação político-administrativa.

**ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO**  
**PREFEITO DE CAARAPÓ**

